



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ-Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. Nº 6/2022-00004

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação dos serviços de consultoria jurídica através de inexigibilidade de licitação.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol exemplificativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por **profissionais ou empresas de notória especialização**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 25 claramente faz referência a “profissionais **ou empresas**”. Resta-nos



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ-Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação de “consultoria jurídica”.

Remetemo-nos, pois, ao art. 13, II da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de consultoria jurídica ser claramente encaixada, para fins de acerto legal, ao inciso III do art. 13 – posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado na área jurídica.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço de consultoria jurídica, dado que essa atividade traz, dentro de suas competências, funções como atuação em tribunais comuns, de contas, pareceres jurídicos, etc. No caso de Casa Legislativa, ainda subsiste a consultoria para a rotina de sessões, reunião de comissões (sejam elas permanentes ou temporárias) e apoio em licitações que porventura venham a ocorrer.

A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ-Nº: 05.564.711/0001-02

“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

Ora, parte-se do pressuposto que os serviços de consultoria jurídica são singulares, dada a notória especialização da atividade (como já demonstrado). Além disso, pelos documentos acarreados aos autos, verifica-se que a empresa envolvida preencheu os requisitos de notória especialização.

Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação dos serviços de consultoria jurídica pelo Órgão requerente através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 11 de janeiro de 2022.

FRANCIONE COSTA DE FRANÇA

OAB/PA Nº 9736

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA